



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA.

rffs.

Sessão de 04/dezembro de 1991

ACORDÃO N.º 301-26.776

Recurso n.º 113.516

Processo n.º 10880-011741/90-22.

Recorrente MULTITEL SISTEMAS S.A.

Recorrida DRF - SÃO PAULO - SP.

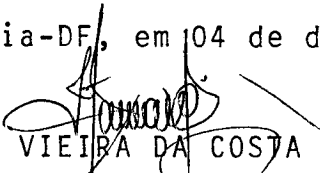
Classificação. Revisão procedida sem amparo de laudo técnico, obtido de amostra ou análise obtidas por ocasião da importação, não prospera, prevalecendo a classificação da importadora.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 04 de dezembro de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator.


MIRIAM DO ESPÍRITO SANTO VIEIRA HEERDT - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: 06 DEZ 1991

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ ANTONIO JACQUES, SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO, (Suplente), WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ. Ausentes os Conselheiros: IVAR GAROTTI e JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 113.516

ACÓRDÃO Nº 301-26.776

RECORRENTE: MULTITEL SISTEMAS S.A.

RECORRIDA : DRF - SÃO PAULO -SP.

RELATOR : JOÃO BAPTISTA MOREIRA.

RELATÓRIO

Adoto o Relatório integrante da decisão recorrida, fls. 141
etsseqs ut infra:

"De acordo com o Auto de Infração de fls. 01, a empresa acima identificada desembarçou, através das DIs relaciona das nos demonstrativos de fls. 01/03, partes e peças separa das para telefonia, classificando-as, à época, no código TAB 85.13.98.99 - Outras Partes e Peças com alíquotas de 45% e 10% para o I.I. e I.P.I. respectivamente.

Entendendo que a classificação dos produtos, por ser mais específicas, é a do código TAB 85.13.90.99 - Partes e Peças Separadas para Aparelho de Telefonia, a fiscalização lavrou o auto de infração exigindo o crédito tributário ali lançado.

Tempestivamente, a empresa impugnou o feito, apresentan do suas razões de defesa (fls. 19/130), alegando em sínte se que:

a) As DIs 507954, 509889, 510917, 513909 e 516841, mas adições referidas pelo auto, dizem respeito a único tipo de produto - Ressoador Cerâmica, destinado a fabricação de apa relho telefônico de mesa, modelo Flip-Fone, estando correta a proposição da fiscalização nesse particular.

b) As demais mercadorias, são partes e peças separadas para aparelhos de telecomunicação por corrente corrente portadora, modelo MP - 25, estando correta a classificação adotada, à época, pela impugnante.

c) A aplicação final de tais mercadorias, está expressa no corpo das D.Is e G.Is correspondentes.

d) A proposição da fiscalização não procede no caso, uma vez que o produto sequer é utilizado pela impugnante em te

lefoneia, sendo todo ele transferido à TELEMULTI S/A.

e) O imposto foi devidamente recolhido no vencimento e, se agora é surpreendida com a reclassificação da mercado ria, não há que se falar em penalidades já que não houve dolo ou má-fé e, outrossim, inexistente mora, hipótese da mul ta.

f) É incabível a multa prevista no artigo 364, inciso II do Decreto nº 87.981/82, não só pelos motivos men ciona dos, como também, pelo fato de que sequer foi levado em con ta o artigo 350, inciso II, do mesmo Decreto.

Requer, ao final, a improcedência parcial da ação fis cal e, com o pagamento ou parcelamento do item incontroverso, o arquivamento do presente processo."

A Autoridade a quo, às fls. 144, assim decidiu:

"As partes e peças de aparelhos de telefonia clas
sificam-se, até ao nível de posição no código..
NBM 85.13.90.00.
IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls. 149 ,
et seqs, que leio para meus pares.

É o relatório.

V O T O

De início, nota-se que a classificação fiscal para "aparelho de telefonia", posição para onde houve a desclassificação fiscal, não corresponde ao catálogo anexado aos autos onde se vê "aparelho de telecomunicação por corrente portadora".

Embora haja uma confissão preliminar da Requerente, no sentido de que os produtos das DIs que cita se destinaram à fabricação de aparelhos de telefonia, não invalida este raciocínio da análise que se segue. Não importa para que esta lide o destino do material importado e sim, a certeza de sua natureza no momento da importação.

Cabe esclarecer, a priori, que se trata de um ato de revisão, efetuado pelo menos há dois anos do desembaraço, porquanto o registro da DI é de 22.05.87 e o auto de infração, de 21.03.90. Esta circunstância não consta nem da peça inicial nem das informações nem da decisão recorrida. Além do mais, a cópia da D.I que instruiu a autuação não traz sua folha de rosto nem o anexo I, ficando-se, assim, sem saber a data do desembaraço e outros dados esclarecedores.

Mas, não param por aí os defeitos da peça processual. A desclassificação foi feita sem que se procedesse, à época da importação, a uma análise técnica do produto. Assim, dois anos e pouco após, qualquer conjectura a respeito é mera divagação.

O tumulto processual é tal que a Autoridade Julgadora subtrai os valores referentes à D.I. nº 500526, da decisão, por não ser devida a sua isenção nos autos.

Ora, só depois de embasada em análise técnica ou laboratorial, por ocasião da importação, é que se poderão discutir sobre a desclassificação tão complicada.

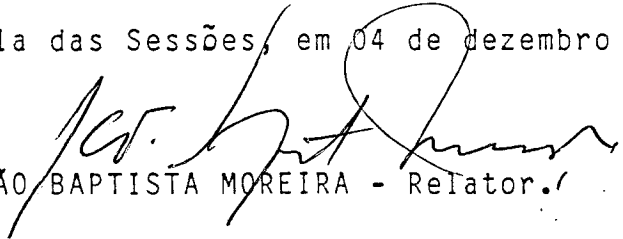
Como bem diz o Ac. nº 301-26.662: "revisão bancada em laudo estranho ao processo não prospera". A revisão que é procedida sua ausência de laudo consubstancia situação análoga, ex vi do art. 108/I do CTN.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Como a desclassificação fiscal não tem fundamento legal, pre
valece a classificação da Requerente.

Destarte, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1991.


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator.